



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 319/2005

Sessão: 134ª Sessão Ordinária de 14 de julho de 2005

Processo : 1/003449/1999

Auto de Infração N°: 1/199912667

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância [

Recorrido: Discom Distribuidora de Combustíveis Ltda

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS – O contribuinte adquiriu combustível sem a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Auto de infração Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 431 e 487 do Decreto nº 24.564/97. Penalidade prevista no art.123, inciso I, ALINEA “C” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial que a empresa, acima nominada, no período de setembro de 1998 a fevereiro de 1999, adquiriu 1.042.000 litros de combustível, em operação interestadual, sem a retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará, no valor de R\$ 207.796,36.

Impugnando o feito fiscal o autuado faz as seguintes considerações:

A - Que teve seu direito de defesa cerceado em razão da má impressão

do auto de infração que causou um desalinhamento deixando o espaço destinado para o prazo de defesa em branco;

B - Que reteve o imposto devido por substituição;

C - Que o combustível foi adquirido da Petrobrás pela filial em Teresina no Piauí e depois foi transferido para a defendente;

D - Que o imposto apesar de ter sido retido não foi recolhido por culpa da SEFAZ que não aceitou recebê-lo;

E - Que a cobrança do imposto já retido é ilegal;

F - Que o alto valor do lançamento configura confisco;

G - Que foi autuado duas vezes pelo mesmo período, setembro de 1998;

H - Solicita perícia para comprovar o alegado.

O trabalho pericial demonstrou que não houve o recolhimento do imposto como afirmou o contribuinte, mas que de fato o período de setembro já havia constatado em outra autuação, razão pela qual foi extraído do montante o valor referente à única nota fiscal do período nº 1593.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência, em virtude do resultado do laudo pericial.

VOTO DO RELATOR:

A Discom filial do Piauí, na condição de Transportadora Revendedor Retalhista - TRR, transferiu combustível para filial Discom no Ceará, descumprindo o previsto no art. 487, § 4º, do decreto do nº 24.569/97.

Observa-se, nas notas fiscais expressamente descrito a informação do "Imposto Retido", todavia o imposto não foi retido pela emitente Discom no Ceará, descumprindo o previsto no art.487, § 4º, do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, os procedimentos previstos no art. 487, do Decreto nº 24.569/97, não foram cumpridos, resultando na falta de repasse do imposto devido por substituição tributária na operação de remessa de combustível, da filial do Piauí para filial do Ceará.

De acordo com o art. 431, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, a responsabilidade do contribuinte substituído, não será excluída, quando o imposto não for retido.

Portanto, um vez comprovado através das cópias das notas fiscais que a empresa atuada adquiriu produto sujeito a substituição tributária, sem que houvesse sido recolhido o imposto devido, correto o julgamento singular, com a penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei nº13.418/03.

Pelas considerações expostas, sou pela Parcial Procedência proferida em primeira instância, nos termos do voto da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

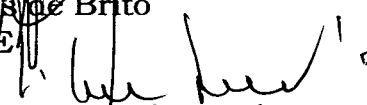
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Discom Distribuidora de Combustíveis Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar, temporariamente ausente, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

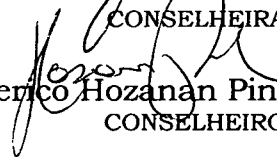

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO